



# NOVAS RELAÇÕES DE CONSUMO: A ENGENHAGEM CONSUMERISTA FACE À PANDEMIA

NEW CONSUMER RELATIONS: CONSUMERIST GEAR FACING PANDEMIA

**Gleidcy Helle do Reis Rocha<sup>1</sup>, Kássia Ketleyn Teles Gonçalves<sup>2</sup>, Simone Maria da Silva<sup>3</sup>**

<sup>1</sup>Acadêmica do Instituto Politécnico de Bragança..

<sup>2</sup>Acadêmica da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG).

<sup>3</sup>Professora da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG)

## INTRODUÇÃO

No dia 11 de março o diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) Tedros Adhanom, elevou à categoria de pandemia a contaminação pelo Covid-19, justificando tal medida pela rápida disseminação geográfica do vírus. Essa reclassificação fomentou iniciativas pelo mundo, aeroportos foram fechados (art. § 6º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020), atividades dispensáveis foram interrompidas. A resposta do até então Ministro da Saúde do Brasil, Luís Henrique Mandetta, era que tal declaração não alteraria diretamente as medidas que já estavam sendo tomadas no país (OLIVEIRA, 2020).

O cenário mudou, assim como o número de contaminações e óbitos, levando a aplicação do chamado *Lockdown* em algumas cidades brasileiras. Essa medida trata-se na realidade de um confinamento, um isolamento total, onde todas as ações que não são essenciais devem ser interrompidas para evitar aglomerações, buscando o achatamento da curva de contágio. Esse método recebeu duras críticas por parte da população, assim como de membros do governo, o que suscitou uma politização da crise. Mesmo diante de rejeições e validações, o confinamento foi realidade em várias cidades brasileiras, alterando bruscamente a vida daqueles que o vivenciaram e vivenciam. Vemos interferências sensíveis no aumento do número de divórcios, postos de trabalho sendo extintos, empresas decretando falência, inadimplemento, licitações dispensadas que resultam muitas vezes em casos de corrupção, aumento de casos de violência doméstica, assim como na inviabilização de cumprimento de contratos por força do fechamento do comércio.

Não pode o Direito se eximir de orientar e se posicionar frente a essas

Anais da Jornada Jurídica da Faculdade Evangélica de Goianésia

Autor Correspondente  
Gleidcy Helle dos Reis Rocha

Editado por  
Jadson Belém de Moura

Recebido em  
Junho de 2020

Aceito em  
Junho de 2020

Publicado em  
19 de Fevereiro de 2021



mudanças na sociedade. O Direito penal, de família, civil, administrativo, consumerista, tributários, e todos os outros ramos, têm por obrigação direcionar a população e os governantes para responderem aos encaixes da crise, de forma que melhor os minimizem, não abrindo senda para direitos serem violados.

O desembargador do estado de São Paulo, Antônio Mathias Coltro (2000), afirmou que “o transcurso da história revela que a “realidade desmente o código”, e a lei se altera para incorporar novos valores”. Nesse sentido, em tempos de crise temos observado que no âmbito da matéria consumerista o Código de Defesa do consumidor não apresenta respostas para todas as questões. Deve, por conseguinte, buscar respostas para tais questões, tendo em vista que as relações de consumo ocorrem no cotidiano. É nesse contexto que o as dúvidas do homem médio se intensificam, assim como sua insegurança.

Dessa maneira, o presente trabalho tem por escopo elucidar algumas indagações no que diz respeito às questões consumeristas, no que versa a interrupção de contratos e serviços como: turismo, educação, saneamento básico, energia elétrica e telefonia. De forma a nos questionar se a vulnerabilidade nesse momento é apenas do consumidor, devendo o prestador de bens e serviços arcar com o “risco da atividade”, tal como reunir informações presentes nas normas técnicas do Ministério Público do Estado de Goiás, e no que forem palpáveis, as Medidas provisórias e Projetos de Lei que buscam lidar com a conjuntura atual.

Do ponto de vista metodológico, optar-se-á por uma abordagem qualitativa, por ser a que melhor se adequa ao tema será também exploratória, pois se tem em vista a obtenção de informações. Para, além disso, terá caráter indutivo, de natureza básica.

O trabalho será estruturado da seguinte forma: Novo paradigma do consumo: vulnerabilidade de consumidores e fornecedores; Amparo legislativo aos consumidores e Conclusão.

## **METODOLOGIA**

Do ponto de vista metodológico, optar-se-á por uma abordagem qualitativa, por ser a que melhor se adequa ao tema será também exploratória, pois se tem em vista a obtenção de informações. Para, além disso, terá caráter indutivo, de natureza básica.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Desde os primórdios de sua construção, o Direito do Consumo tem se dedicado enfaticamente à proteção daqueles que são encarados como o polo mais frágil das relações consumeristas: os consumidores. “Consumidores, por definição, somos todos nós”, esse foi um trecho retirado do discurso do ex-presidente norte-americano John Kennedy em 1962, e indica uma realidade que permanece inalterada, de alguma forma, todos estão constantemente em relações de consumo. Seja na realização de pequenas compras cotidianas, ou grandes contratos de negócios, o fato é que os consumidores representam o mais expressivo grupo de movimentação do mercado financeiro, e dada a sua fragilidade face aos que se encontram no polo oposto da relação, torna-se função elementar do Estado zelar por sua proteção (CARVALHO, 2020).

A tutela do consumidor versa na sua própria dignidade humana, de tal modo que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) aduz em seu artigo 4º, I, que um dos princípios regentes das relações de consumo é o “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo” (BRASIL, 1990). Em síntese, até então em todas as relações consumeristas havia uma presunção da hipossuficiência do consumidor.

Ocorre, porém, que o ano de 2020 rompeu de forma bastante drástica com as relações jurídicas, até então muito bem definidas. Dentro do contexto de uma pandemia, as consequências jurídico-sociais são imprevisíveis, e evidentemente no âmbito do consumo não poderia ser diferente. Note-se que grande parte dos governos dos países estabeleceram medidas de distanciamento social, de modo a evitar a eclosão do vírus e seus efeitos catastróficos, no entanto, essas medidas têm reflexo direto e imediato nas relações de consumo. Na verdade, o universo consumerista é uma grande máquina, em que todas as engrenagens devem estar funcionando perfeitamente, quando uma delas é afetada, todas também o são. E no contexto social hodierno, os consumidores se viram privados da possibilidade de exercer suas atividades de trabalho, por consequência, passaram a consumir menos, e os fornecedores por sua vez, passaram a estar em situações de tanta vulnerabilidade quanto os próprios consumidores.

Nessa esteira, importa ressaltar que o Direito não pode se manter estático, se noutros tempos apenas os consumidores eram vistos como a parte frágil, nesse momento, os fornecedores também se encontram fragilizados. A verdade é que a “a proteção do mercado deve também ser incluída entre os fundamentos do direito do consumo” (CARVALHO, 2020), isto indica que deve haver um equilíbrio entre as posições de consumidor e fornecedor, uma vez que no caso ambos são hipossuficientes, pois disto depende a manutenção do mercado.

No cerne da relação consumidor – fornecedor importa destacar que o Código de Defesa do Consumidor baseia-se na teoria do risco do negócio. Desse modo, ao contrário do que ocorria nas legislações anteriores, em que a parte mais vulnerável era responsável por suportar os custos de eventuais danos em produtos ou serviços adquiridos, a partir desse novo código, a responsabilidade é integralmente do fornecedor.

Por essa teoria, evidencia-se que todo prejuízo é imputado ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de se cogitar da ideia de culpa. Pode o agente estar sujeito a reparar o prejuízo independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (WOLKOFF, 2010, p. 5).

Observando a teoria do risco negocial sob outra ótica, também é possível presumir que é dos fornecedores a responsabilidade por eventuais incumprimentos contratuais. No entanto, como já aludido, o contexto social atual é bastante distinto, de modo que muitas medidas tomadas, para evitar a eclosão do vírus COVID-19, tiveram reflexo direto e imediato em inúmeras relações consumeristas. Muitos contratos tiveram de ser interrompidos, em razão das medidas de distanciamento social, afetando de forma drástica consumidores e principalmente fornecedores. Nesse sentido, coloca-se o questionamento acerca da manutenção da responsabilidade do fornecedor, posto que se apenas este for responsável, inverte-se o desequilíbrio da relação de consumo, colocando o fornecedor como parte hipossuficiente.

Ao contrário do que ocorre no âmbito do Direito Civil, no Código de Defesa do consumidor, não há alusão às situações de caso fortuito e motivo de força maior. *A priori*, faz-se mister esclarecer que

na legislação civil não há uma clara distinção entre os institutos, estando ambos previstos no artigo 393. O *caput* do artigo apenas dispõe que “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”. Não obstante a inexistência normativa de diferenciação, segundo Gonçalves (?), ao caso fortuito é atribuída às situações alheias a vontade das partes, tais como guerras, greves, ao passo que motivo de força maior, é um conceito comumente utilizado para indicar desastres naturais.

Por essa lógica, para que haja um verdadeiro equilíbrio nas relações de consumo, seria pertinente considerar que o quadro da pandemia, constitui razão suficiente para isentar os fornecedores da responsabilidade, consoante o que dispõe o artigo 14, § 3º. Tendo em conta os conceitos de caso fortuito e força maior, parece-nos plausível que uma pandemia se enquadre na condição de força maior, pelo que justo seria que os fornecedores se vissem privados da responsabilidade pelos contratos interrompidos.

Ainda na perspectiva do equilíbrio da relação consumerista, é imprescindível destacar uma questão, que se tornou prática recorrente no decurso deste período: às práticas comerciais abusivas. Muito já se ressaltou acerca da vulnerabilidade dos consumidores, e muito embora o contexto torne os fornecedores tão vulneráveis quanto, o consumidor acaba por sempre estar em uma posição de risco, efetivamente por depender dos produtos e serviços entregues pelo fornecedor, e por não possuir as mesmas informações. Por esse motivo, muitos produtos e serviços, logo no início da expansão do vírus, passaram a ter valores abusivos, muito acima do que era em períodos anteriores recentes. Foi o caso, por exemplo, do álcool em gel e das máscaras, tais produtos tornaram-se indispensáveis e a consequência foi a drástica subida dos preços. Em alguns aspectos, justifica-se pela lei da oferta e da procura, todavia os aumentos foram explosivos, ultrapassando até mesmo a lógica do mercado. O artigo 39, X do CDC, apenas considera que o aumento de preço é lícito, se houver uma “justa causa”, mas não nos parece que uma pandemia seja um motivo justo para o aumento de preço de produtos essenciais (BRASIL, 1990).

Outrossim, no âmbito de propagandas enganosas, principalmente por parte das instituições de créditos. Ante as circunstâncias de aumento de desemprego, diminuição das rendas das entidades familiares, e a necessidade de subsistência, muitas instituições de crédito passaram a fornecer contratos “vantajosos”, com prazos moratórios maiores, escondendo atrás de tantas vantagens juros infinitamente maiores do que o normal (pré – pandemia). O que de certo modo, era visto como uma ajuda em tempos de crise, na verdade não passa de um problema ainda mais grave em longo prazo.

Deparamo-nos com uma situação algo complexa, de um lado o fato de o consumidor ser desde sempre a parte hipossuficiente, do outro lado os fornecedores que passaram a ser também parte vulnerável no cenário pandêmico, e no meio dessas relações, a tendência ao abuso por parte dos fornecedores, que veem a situação de pandemia como “trampolim” para o enriquecimento. Desse modo, salienta-se que para que haja um equilíbrio nas relações consumeristas, de forma que as engrenagens da máquina funcionem, é sobretudo necessário que haja uma compreensão de ambas as partes. O equilíbrio é imprescindível, visto que

a excessiva, desproporcional e irracional proteção ao consumidor neste momento carrega consigo o risco de inviabilizar a continuidade de determinadas atividades econômicas, causando prejuízo a todos, inclusive aos consumidores que, com menos fornecedores à disposição, se veem, cada vez mais, sem opções (YARSHEL e BECERRA, 2020).

De modo geral, as mudanças sociais causadas pela pandemia, fazem surgir a necessidade de que fornecedores e consumidores atuem em simbiose, isto é, os fornecedores devem fazer o máximo de esforço para que seus produtos e serviços continuem disponíveis, atendendo aos interesses do mercado. E no polo dos consumidores, há um apelo a sensibilização para uma consciência de consumo, de modo que “não se limitem a solicitar a resolução dos contratos com devolução integral de quantias pagas e/ou a pedir “descontos” infundados, despropositados ou desproporcionais (YARSHEL e BECERRA, 2020).”

Ante as metamorfoses do panorama social, há uma busca para que a economia não sofra grandes quebras. Desse modo, na esfera do consumo, para que os impactos econômicos sejam mínimos, fornecedores e consumidores devem agir em equilíbrio e consonância. Nenhuma das partes deve ser protegida em detrimento da outra. As engrenagens da máquina consumerista só funcionam com perfeição, se houver equilíbrio entre consumidores e fornecedores.

É notório que o mundo se encontra numa situação excepcional, com danos e prejuízos incalculáveis tanto para consumidores, como para fornecedores. Nota-se que em diversos casos houve a interrupção forçada dos contratos, e, sobretudo sem culpa direcionada a nenhuma das partes. Como exposto, o que já era entendimento da doutrina, e está estampado no artigo 4º da Lei nº 8.078 de 1990, agora a vulnerabilidade não pertence somente ao consumidor, o desequilíbrio entre as partes tomou nova roupagem e até mesmo um novo rumo (BENTO e ALMEIDA, 2020).

Com isso o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) já vem em alguns estados-membros buscando medidas que viabilizem reestabelecer uma política de equilíbrio entre as partes em meio à crise. De modo que proporcione a proteção do consumidor de forma racional, pois uma proteção exacerbada “carrega consigo o risco de inviabilizar a continuidade de determinadas atividades econômicas” (YARSHEL e BECERRA, 2020). Infelizmente as respostas para as questões tratadas nesse trabalho, não surgiram de forma tão célere e direta por parte da legislação. Isso obviamente não se trata de uma matéria simples a ponto de solucionar com um ou dois pronunciamentos, no entanto, deve-se direcionar um olhar especial por se tratar do cotidiano de um país, relações que na mesma medida são ordinárias, ajudam a manter a economia, e o bem estar da população.

Destarte, serão abordados serviços habituais e essenciais à coletividade, juntamente com o parecer dos órgãos governamentais para melhor solucionar o embate.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), contrariando a Lei de 8.987 de 1995, intitulada de Lei da concessão e permissão, vetou a possibilidade de interromper a prestação de serviços em decorrência do inadimplemento dos usuários. Era cediço na jurisprudência pátria que poderia ocorrer essa interrupção, agindo em desacordo com preceito deliberado pelo artigo 22 do CDC. A ANEEL, no entanto, por ato próprio tomou a decisão de que mesmo frente o inadimplemento, não suspenderia o fornecimento de energia elétrica as famílias brasileiras. A priori, o prazo estipulado é de 90 dias, podendo ser prorrogado pela instituição. Além dessa iniciativa, a Medida Provisória nº 950 de 2020 garante a isenção do pagamento para beneficiários da tarifa social. Deve-se frisar que a isenção só ocorrerá nos casos de tarifa social, nos demais casos não ocorrerá à interrupção do serviço, o débito por sua vez permanecerá, nos termos do artigo 2º, da Resolução normativa nº 878 de 2020. Por fim a Agência

anunciou que perdurará até o mês de Dezembro a tarifa verde para todo o território nacional, sendo esta mais benéfica à população (ANEEL, 2020).

A Agência Nacional de Águas, por sua vez, se posicionou de forma semelhante no território nacional. A SANEAGO, no entanto, a partir do Decreto Estadual nº 9633/2020, suspendeu os cortes no estado e Goiás, assim como deu abertura para renegociação de dívidas.

No setor telefônico, as medidas não foram favoráveis a população que passa por esse momento de desestruturação econômica, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu que “a pandemia não pode ser utilizada como justificativa genérica para o inadimplemento de obrigações em larga escala, sob pena de gerar incontável descontrolado das atividades econômicas em geral” (2020, on-line). Frente a isso a Agência Nacional de Telecomunicações oficiou as prestadoras de serviço, autorizando a interrupção do serviço em caso de inadimplemento (PROCON, 2020).

Outro impasse é o que atinge os estudantes da rede de ensino privada, no que se refere ao pagamento de mensalidades. Como não houve um tabelamento de descontos firmados em lei, o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Goiás e Defensoria Pública do Estado de Goiás, juntamente com o PROCON, emitiram a Norma Técnica nº 11 de 2020, a qual traz direcionamentos para solucionar da melhor forma possível tais embates.

No que tange ao ensino infantil, tal norma prima pela manutenção do contrato, e em caso de suspensão, que essa não acarrete nenhum ônus ao consumidor (Norma Técnica nº 11, b.II, 2020). Já quanto aos possíveis descontos, deve-se tomar o seguinte procedimento: a instituição de ensino deve encaminhar aos contratantes a planilha projetada para possíveis custos no ano de 2020, juntamente com uma nova planilha esclarecendo as reduções feitas. Caso seja inviável o ensino telepresencial, deverá ocorrer a suspensão do contrato em questão (Norma Técnica nº 11, b.III).

Nos demais níveis de ensino, tal como fundamenta, médio e superior, a indicação é que sejam apresentadas igualmente planilhas referentes ao ano de 2020 sem a situação de calamidade pública, assim como na vigência da mesma. Disponibilizando assim uma proposta de revisão contratual, renunciando ao recebimento por disciplinas que não estão sendo ministradas remotamente, como laboratoriais e práticas (Norma Técnica nº 11, a.II). Como é manifesto, preferencialmente deve-se buscar a negociação, evitando lesão à instituição juntamente a seus colaboradores, assim como as famílias dos estudantes.

Ainda nesse sentido, a Lei nº 13.998 de 2020 apresenta medida que suspende o pagamento das parcelas do Fundo de Financiamento estudantil (FIES) em até quatro parcelas, podendo ser prorrogados. A isenção, por conseguinte, somente será possível para os contratos que se encontravam adimplentes antes da decretação do estado de calamidade (artigo 3º).

Como mencionado, o vírus possui alto potencial de disseminação geográfica, desse modo, voos foram cancelados, assim como se proibiu ingresso em praias e resorts pelo mundo. A Medida Provisória nº 925 de 2020, estipulou que as companhias aéreas possibilitem o reembolso de passagens adquiridas até 31 de dezembro, assim como a remarcação sem acarretar ônus para o consumidor (artigo 2º).

Em caso de reservas, de shows ou espetáculos, a sociedade empresária não será obrigada a reembolsar os valores, desde que seja devidamente assegurado:

- I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;
- II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - outro acordo a ser formalizado com o consumido (BRASIL, 2020).

Ressalta-se que tais operações não poderão acarretar qualquer custo adicional (artigo 2º, §2º).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, M.O. **A problemática trazida pelos bancos de perfis genéticos criminais no Brasil**. 2014. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito – Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca. 2014;

ALVES, E. **Diretos fundamentais: limitações necessárias: aplicação do exame pericial do DNA para a identificação de pessoas**. 2009. 53 f. Monografia (Especialização em Ordem Jurídica e Ministério Público) – Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília. 2009;

ANDER-EGG, E. **Introducción a las técnicas de investigación social: para trabajadores sociales**. 7 ed. Buenos Aires: Humanitas, 1978. 283p.

AZEVEDO, C.B. **Metodologia científica ao alcance de todos**. 3 ed. Barueri: Manole, 2013. 56p.

BITTERNCOUT, R.N. **Pandemia, isolamento social e colapso global**. Revista Espaço Acadêmico. [s.l.], ano XIX, n.221, p. 168-178, mar-abr 2020.

BONACCORSO, N.S. **Aspectos técnicos, éticos e jurídicos relacionados com a criação de bancos de dados criminais de DNA no Brasil**. 2010. 276 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Universidade de São Paulo, São Paulo. 2010;

BRASIL. **Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013**. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 mar. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm). Acesso em: 27 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009**. Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 set. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/L12030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L12030.htm). Acesso em: 27 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.037, de 01 de outubro de 2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 out. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm). Acesso em: 27 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012**. Altera as Lei nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 mai. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm). Acesso em: 27 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art4). Acesso em: 27 mai. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Coronavírus: sobre a doença**. 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 27 mai. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Laboratório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos irão contribuir nos diagnósticos do novo coronavírus**. 2020.

Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/laboratorios-darede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-irao-contribuir-nos-diagnosticos-do-novocoronavirus>. Acesso em: 27 mai. 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 803, de 08 de dezembro de 1994**. Cria a Divisão de Pesquisa de DNA Forense, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências. Diário Oficial [do] Distrito Federal, Brasília, DF, 12 dez. 1994. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/48762/49050\\_4905\\_textointegral.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/48762/49050_4905_textointegral.html). Acesso em: 27 mai. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos**. XI Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG). Brasília, 2019. 53p.

DOMINICI, M.P. **Banco de perfis genéticos para fins de investigação criminal: o direito à não autoincriminação em face do interesse público**. 2014. 54f. Monografia – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014.

DOREMALEN, V.; BUSHMAKER; MORRIS. **Aerosol and Surface Stability of SARS-CoV-2 as Compared with SARS-CoV-1**. The New England Journal of Medicine. New England, abr, 2020.  
FEYERABEND, Paul. *Contra o método*. Rio de Janeiro: F. Alves, 1977. 376 p.

HENEGHAN, C., et al. **SARS-Cov-2 viral load and the severity of COVID-19**. CEBM – The Centre for Evidence-Based Medicine – University of Oxford. Online, 2020. Disponível em: <https://www.cebm.net/covid-19/sars-cov-2-viral-load-and-the-severity-of-covid-19/>. Acesso em: 27 mai. 2020.

HENRIQUES, A.; MEDEIROS, J.B. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017. 401p.

JACQUES, G.S.; MINERVINO, A.C. **Aspectos éticos e legais dos bancos de dados de perfis genéticos**. Revista Perícia Federal, Brasília, ano IX, n.26, p. 17-20, jun-ago 2008.

JORNADA LATINO AMERICANA DE GENÉTICA FORENSE, 2, 2011, Porto Alegre. **Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos e a implantação do CODIS no Brasil**. Porto Alegre: Ed. PCUCRS, 2011, 42 p.

KLUG, W.S., et al. **Conceitos de Genética**. 9 ed. Porto Alegre: Artmed, 2010. 893p.

LAKATOS, E.M.; MARCONI, M.A. **Fundamentos da metodologia científica**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2019. 338p.

LANA, Raquel Martins, et.al. **Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna e efetiva**. Disponível em: < <https://scielosp.org/article/csp/2020.v36n3/e00019620/pt/>. Acesso em: 31 mai 2020.

MELLO, K.S.S. **O sistema prisional brasileiro no contexto da pandemia de COVID-19**. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Online, 2020. Disponível em: <https://ufrj.br/noticia/2020/04/01/o-sistema-prisional-brasileiro-no-contexto-da-pandemia-decovid-19>. Acesso em: 30 mai. 2020.

NUCCI, G.S. **Curso de Execução Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 310p.

QUINTELLA, C.M., et al. **Vacinas para Coronavírus (COVID-19;SARS-COV-2): mapeamento preliminar de artigos, patentes, testes clínicos e mercado**. Cadernos de Prospecção, Salvador, v. 13, n. 01, p. 3-12, março 2020.

SCHIOCCHET, T. **A regulamentação da base de dados genéticos para fins de persecução criminal no Brasil: reflexões acerca do uso forense do DNA**. Revista NEJ, Eletrônica, v.18, n.3, p. 518-529, set-dez 2013.

SILVA, J.M. **O que pesquisar quer dizer: como fazer textos acadêmicos sem medo da ABNT e da CAPES**. 1 ed. Porto Alegre: Editora Sulina, 2010. 96p.